



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5044898-06.2020.4.04.7100/RS**

**IMPETRANTE:** ESSENCIAL CARE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESSENCIAL CARE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, através do qual busca o reconhecimento do seu direito de ser tributada como prestadora de serviço hospitalar, de acordo com os arts. 15, III, “a” e 20 da Lei 9.249/95, bem como do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente desde sua constituição.

Narra que é uma sociedade empresária limitada, e que presta serviços de assistência e internação domiciliar, serviços diretamente ligados a uma modalidade de atendimento em ambiente extra-hospitalar, que objetiva o tratamento de pacientes de forma contínua, através de uma série de atividades destinadas aos mesmos e, inclusive, aos seus familiares.

Reclama que não vem sendo tributada como prestadora de serviço hospitalar, benefício concedido pela Lei 9.249/95, nos seus arts. 20 e 15, § 1º, III, mas sim com base em lucro presumido, sendo que a base de cálculo de sua tributação para recolhimento de IRPJ e CSLL é calculada sobre a porcentagem de 32 % sobre o faturamento bruto, ao contrário dos 8% para IRPJ e 12% para CSLL, previstos na Lei 9.249/95.

**5044898-06.2020.4.04.7100**

**710012694401.V8**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

No Evento 9, a autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade de dilação probatória. No mérito, refere que não é a atividade que deveria ser levada em conta para fins de aplicação do percentual reduzido criado pelo legislador para os “serviços hospitalares”, mas, sim, as características do estabelecimento em que ela é exercida, e que não se haveria de ampliar tal conceito a todo e qualquer serviço relacionado à área de saúde, como seria o intento da impetrante.

Ainda, aponta que a apuração da base de cálculo do imposto de renda pela sistemática do lucro presumido seria uma opção da pessoa jurídica. Dessa forma, se os custos e despesas da empresa forem realmente superiores à margem de presunção aplicável a sua atividade, a interessada teria a possibilidade de adotar a apuração de seu imposto de renda pela sistemática do lucro real, em que todos os seus dispêndios considerados dedutíveis pela legislação de regência serão computados na apuração da sua base de cálculo.

A União peticiona no Evento 11, pugnando pela improcedência do pedido, enfatizando a necessidade de desempenho da atividade em ambiente próprio.

O MPF juntou parecer ao Evento 14, limita-se a requerer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **Preliminar - Necessidade de dilação probatória**

A necessidade de dilação probatória acerca dos serviços efetivamente prestados pela impetrante, e, pois, a conseqüente inadequação da via processual eleita, dizem respeito diretamente ao mérito do presente *mandamus* e, como tal, será apreciado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

De outra banda, não há como deixar de considerar que a impetrante não requereu dilação probatória, entendendo possuir prova pré-constituída do direito invocado como base de sua pretensão, de modo que, caso se entenda não existir tal prova, deverá ser rejeitada a concessão do mandado de segurança.

Afasto a preliminar, portanto.

**Mérito**

As pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas - desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) -, têm direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSL com alíquotas reduzidas, nos termos da alínea "a", do inciso III, do § 1º do artigo 15 e artigo 20, caput, ambos da Lei nº 9.249/95.

Os dispositivos legais mencionados estão assim redigidos, *verbis*:

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:*

*[...]*

*III - trinta e dois por cento, para as atividades de:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

*a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;*

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).*

A controvérsia dos autos recai, portanto, sobre o significado da expressão "serviços hospitalares" e se a impetrante se encontra sob tal qualificação.

O alcance do conceito "serviços hospitalares" esteve no centro de várias ações que tramitaram nos tribunais brasileiros, e cujas decisões oscilaram no sentido de dar guarida a interpretações mais restritivas ou mais flexíveis à expressão.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, procurou estabelecer o conteúdo desta expressão através da edição de diversas Instruções Normativas, desenvolvidas a partir de parâmetros previstos em Resoluções da ANVISA, concluindo que o critério para auferir o benefício de redução de alíquota dependeria da estrutura física da empresa prestadora de serviços, que deveria ser equiparável a estrutura de hospitais, inclusive com a possibilidade de internação de pacientes.

Este enfoque evidentemente mais restritivo foi afastado, historicamente, a partir de abril de 2009, com o julgamento do Recurso Especial nº 951.251-PR, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), passando a prevalecer na jurisprudência o entendimento de que "serviços hospitalares" são todos aqueles que se vinculam às atividades normalmente desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, ainda que não prestados no interior de estabelecimento hospitalar.

Eis a ementa do precedente referido, *litteris*:

**5044898-06.2020.4.04.7100**

**710012694401.V8**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO PRESUMIDO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇO HOSPITALAR. INTERNAÇÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. FINALIDADE EXTRAFISCAL DA TRIBUTAÇÃO. POSICIONAMENTO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO DA UNIÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. 1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 explicitamente concede o benefício fiscal de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Observação de que o Acórdão recorrido é anterior ao advento da Lei nº 11.727/2008. 2. Independentemente da forma de interpretação aplicada, ao intérprete não é dado alterar a mens legis. Assim, a pretexto de adotar uma interpretação restritiva do dispositivo legal, não se pode alterar sua natureza para transmudar o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo. 3. A redução do tributo, nos termos da lei, não teve em conta os custos arcados pelo contribuinte, mas, sim, a natureza do serviço, essencial à população por estar ligado à garantia do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. 4. Qualquer imposto, direto ou indireto, pode, em maior ou menor grau, ser utilizado para atingir fim que não se resume à arrecadação de recursos para o cofre do Estado. Ainda que o Imposto de Renda se caracterize como um tributo direto, com objetivo preponderantemente fiscal, pode o legislador dele se utilizar para a obtenção de uma finalidade extrafiscal. 5. Deve-se entender como "serviços hospitalares" aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 6. Duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes. 7. Orientações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal contraditórias. 8. Recurso especial não provido. (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009).*

O julgado acima transcrito consagrou a tese, conforme excerto do voto do Ministro Relator, de que "*a mens legis da norma em debate busca, através de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses a determinada qualidade do prestador - capacidade de realizar internação de pacientes -, mas, sim, à natureza da atividade desempenhada. (...) Ainda que faça ressalva à amplitude da conclusão adotada, não há dúvida de que a norma legal em exame não teve em mira os custos do contribuinte, mas a natureza do serviço - essencial à população -, considerado direito fundamental, que é a saúde, previsto na Carta Magna*" (REsp 951.251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 03/06/2009).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

E conclui o Rel. Ministro CASTRO MEIRA:

*"Com esta exegese, não está excluído por completo o aspecto referente aos custos dos contribuintes, uma vez que, para que esses efetivamente prestem serviços hospitalares, necessitam possuir um suporte material e humano específico - instrumentos necessários à elaboração de diagnósticos e intervenções cirúrgicas, bem como profissionais especializados para sua utilização, sendo tal aparato diverso e mais oneroso do que aquele relacionado com a simples prestação de consultas médicas.*

*Dessa forma, duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por contribuinte que no desenvolvimento de sua atividade possua custos diferenciados da simples prestação de atendimento médico, sem, contudo, decorrerem esses custos necessariamente da internação de pacientes".*

*(STJ, REsp nº 951.251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 22-04-2009, DJe 03-06-2009)*

Posteriormente, esta orientação foi reafirmada pela Primeira Turma do STJ, desta feita em sede de recurso especial representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

*acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL nº 1.116.399/BA. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES. ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NO DJE EM 23/02/2010).*

Assim, a orientação prevalecente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é de que o que deve ser analisado é a natureza da atividade desempenhada, e não a estrutura ou a comprovação de custos diferenciados na prestação dos serviços que justifiquem a obtenção do benefício fiscal.

**Deste modo, não é determinante para o enquadramento legal a existência de estrutura física própria, ou a aquisição de maquinário e mesmo a utilização de empregados para a consecução das atividades desempenhadas.**

Há que ser ressaltado, igualmente, que as modificações legislativas trazidas à matéria pelo art. 29 da Lei nº 11.727/2008, se por um lado promoveram a extensão do benefício também a outras atividades equiparadas a "serviços hospitalares", por outro impuseram mais dois requisitos além da prestação de serviços voltados à promoção da saúde, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA.

5044898-06.2020.4.04.7100

710012694401.V8



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

Especificamente no caso dos autos, e de acordo com o contrato social da impetrante (evento n.º 01 - CONTRSOCIAL4), vê-se que seu objeto social é *"fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência à saúde a pacientes no domicílio, e em locais por ele deetrminados"*.

A notas fiscais anexadas à inicial demonstram a aquisição de medicamentos e de utensílios utilizados na pratica do serviço de home care.

O TRF da 4.<sup>a</sup> Região tem-se posicionado favoravelmente ao enquadramento da atividade de home care como serviço hpspitalar, conforme se depreende dos excertos dos julgados que seguem:

*Cumpre ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa RFB n.º 1.700/2017 (art. 33, §4.º, III), que veda a redução de alíquota para os prestadores de serviço de **home care**, não tem aplicação no caso em tela, vez que extrapola a norma regulamentada, que não apresenta a referida restrição.*

*Além disso, não se pode perder de vista que a norma que concede redução de alíquotas para os prestadores de serviços hospitalares admite interpretação mais benéfica para o contribuinte, ao desonerar, no âmbito tributário, o prestador de serviços de saúde nos casos em que se exige qualificação dos trabalhadores e materiais e equipamentos de alto custo, visando, evidentemente, ao barateamento do serviço, com o consequente aumento do acesso da população a tais serviços.*

*Desta forma, possível proceder ao enquadramento de parte das atividades da impetrante (as atinentes à cirurgia e de diagnósticos invasivos) nos requisitos elencados na lei para fazer jus à base de cálculo reduzida do IRPJ e CSLL. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N.º 5008925-87.2020.4.04.7100/RS, RELATORA: DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Segunda Turma, data da decisão 04/08/2020).*

*"(...)*

*A partir desses precedentes, o critério eleito passou a ser objetivo e concerne tão-somente à natureza do serviço prestado, bastando que seja voltado à promoção da saúde e que possua custo diferenciado de atividades de simples consultas médicas.*





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

*Da análise do contrato social juntado no Evento 1 - CONTRSOCIAL4, constata-se que a sociedade tem por objeto as atividades de serviços administração e prestação de serviço de fornecimento de infraestrutura, equipamentos hospitalares e apoio à saúde domiciliar.*

*Assim, configurada a realização de atividades hospitalares, a impetrante faz jus ao recolhimento do **IRPJ** e a **CSLL** nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços hospitalares, exceto quanto à receita decorrente de consultas médicas e de atividades administrativas.*

*Trata-se de atividade que se insere no conceito de serviços hospitalares segundo o entendimento até aqui explicitado, não sendo necessária a comprovação de custos diferenciados." (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040948-23.2019.4.04.7100/RS; RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, Priemira Turma, data da decisão 22/07/2020)*

**Dos requisitos da Lei nº 11.727/08**

O Código Civil de 2002 trouxe distinção essencial entre sociedade simples e sociedade empresária.

A sociedade simples foi introduzida em substituição às sociedades civis, constituindo pessoa jurídica que realiza atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (artigo 966, parágrafo único), contrapondo-se às atividades empresárias, as quais se enquadram no conceito de empresa (conjunto organizado de meios com vista a exercer uma atividade que produz e oferece bens/serviços, visando atender alguma necessidade humana).

As sociedades empresárias devem ter seu ato constitutivo inscrito no Registro Público das empresas Mercantis (Junta Comercial) do Estado em que se encontram estabelecidas.

Acerca do tema, o julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

*RIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO, INDEPENDENTE DA ESTRUTURA FÍSICA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEI Nº 11.727/2008. APLICABILIDADE.*

*1. A controvérsia cinge-se a verificar se a atividade realizada pela impetrante se enquadra no regime de tributação favorecida no que toca ao IRPJ e à CSLL, e os documentos apresentados com a inicial são aptos à comprovação dos fatos constitutivos alegados, não havendo necessidade de dilação probatória, de modo que a preliminar deve ser afastada.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço, que deve ser relacionado à promoção da saúde e ter custo diferenciado, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. Assim, nos termos do precedente representativo da controvérsia, a concessão do benefício independe da estrutura física do local de prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe24/02/2010).*

*3. A Lei nº 11.727/2008 impôs alterações ao artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, que passaram a vigor a partir de 01-01-2009. Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA.*

*4. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público das empresas Mercantis (Junta Comercial) do Estado em que se encontram estabelecidas.*

*5. Não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA, sendo correta a afirmativa no sentido de que sem o atendimento a tais normas seria impedida de funcionar, no entanto, a União não demonstrou que a impetrante não atende a tais normas, apenas alegou que a pendência do alvará de funcionamento definitivo demonstraria que não atende a tais normas. (AC nº 5040948-23.2019.4.04.7100, Rel. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, 1ª T., un., j. 22/07/2020)*

Quanto a este ponto, o que se verifica é que a impetrante comprova a exigência de que seja "sociedade empresária", conforme demonstra o requerimento de registro de Contrato/Estatuto constante no Evento 1 - CONTRSOCIAL.

No que diz respeito ao segundo requisito, a saber, a atenção às normas expedidas pela ANVISA, tenho que a exigência deva ser flexibilizada porquanto a jurisprudência também se posicionou no sentido de que não restou devidamente esclarecido quais são as normas da ANVISA que deveriam ser observadas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

É que a regra constante da nova redação do artigo 15 da Lei nº 9.249/95 foi redigida de forma geral, deixando de especificar a quais normas está se referindo. Assim, uma vez que a impetrante está em exercício regular de sua atividade e detém o alvará de funcionamento, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária. Caberia, desta forma, ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras, o que não ocorreu.

Cumpre ressaltar, ainda, que a Resolução - RDC nº 50, de 21/02/2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Planejamento, Programação, Elaboração e Avaliação de Projetos Físicos de Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, não tem aplicação no caso em tela, vez que tais normas gerais de funcionamento de estabelecimentos de saúde não podem restringir a norma legal.

Tal resolução extrapola o limite estabelecido pela norma tributária, a qual permite interpretações mais benéficas para o contribuinte, pois se encontram dissociados do objetivo que norteou todo o processo legislativo que era exatamente desonerar, no âmbito tributário, o prestador de serviços de saúde nos casos em que se exige qualificação dos trabalhadores, espaço físico adequado e materiais e equipamentos de alto custo, visando, evidentemente, ao barateamento do serviço, com o conseqüente aumento do acesso da população a tais serviços.

Desta forma, possível proceder ao enquadramento da impetrante nos requisitos elencados na lei para fazer jus à base de cálculo reduzida do IRPJ e CSLL.

### **Compensação**

O pedido de compensação encontra suporte no art. 170 do Código Tributário Nacional, este explicitado e regulamentado pelas Leis nº 8.383/91 (art. 66), e nº 9.430/96 (art. 74). Assim, a impetrante tem direito à compensação do indébito, após o trânsito em julgado da sentença.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

A compensação deverá ser efetivada no âmbito administrativo, pois cabe à autoridade administrativa aferir a correção do procedimento, inclusive no que diz respeito ao montante efetivamente recolhido e respectivas bases de cálculo.

Os valores indevidamente recolhidos devem ser corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, excluindo-se outros juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Na hipótese de extinção da SELIC, a correção monetária deverá observar índice que preserve o valor real do crédito e passarão a correr juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 167, parágrafo único, combinado com 161, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.

### **Liminar**

No caso dos autos, entendo como cabível e necessário ao caso concreto a concessão de provimento liminar, a fim de minimizar eventuais prejuízos à impetrante.

Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, é evidente o prejuízo infligido à parte autora diante da retenção de valores cuja cobrança já foi reputada inconstitucional em uniformização de jurisprudência.

Diante de todo o exposto, e tendo em vista que a mera probabilidade restou superada pela certeza quanto ao direito, bem como pelo princípio da efetividade da prestação jurisdicional, **DEFIRO a tutela provisória**, na forma dos arts. 294 e seguintes do CPC, a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha em exigir da Impetrante a base de cálculo de IRPJ e CSLL no patamar de 32%, aplicando-se, desde logo, os percentuais reduzidos, destinados aos prestadores de serviços hospitalares, nos valores de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade (cf. art. 151, inc. V do CTN) de eventual dívida tributária de IRPJ ou CSLL.

### **III – DISPOSITIVO**

**5044898-06.2020.4.04.7100**

**710012694401.V8**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

Ante o exposto, afasto a preliminar, **defiro o pedido liminar** e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, forte no art. 487, I, do CPC, concedendo a segurança pleiteada para:

- a) declarar o direito da impetrante de apurar e recolher a o IRPJ e a CSLL nos percentuais respectivos de 8% e 12% sobre a receita bruta, nos termos dos arts. 15, § 1º, III, 'a', e 20, ambos da Lei nº 9.249/95;
- b) reconhecer o direito da empresa impetrante à compensação das exações recolhidas a maior, nos exatos termos da fundamentação, observando a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado do feito.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas neste processo, atualizadas pelo IPCA-E desde o pagamento.

**Requisite-se ao Delegado da Receita Federal** através do *E-proc*, e pelo meio mais expedito possível, que se abstenha de exigir da Impetrante a base de cálculo de IRPJ e CSLL no patamar de 32%, aplicando-se, desde logo, os percentuais reduzidos, destinados aos prestadores de serviços hospitalares, nos valores de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade (cf. art. 151, inc. V do CTN) de eventual dívida tributária de IRPJ ou CSLL.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

**Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.**

Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no efeito devolutivo (art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**13ª Vara Federal de Porto Alegre**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, § 1º, do CPC.

Juntadas as respectivas contrarrazões e não havendo sido suscitadas as questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Caso suscitada alguma das questões referidas no § 1º do art. 1009 do CPC, intime-se o recorrente para manifestar-se no prazo previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO NÜSKE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710012694401v8** e do código CRC **dd8811d7**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO NÜSKE  
Data e Hora: 26/3/2021, às 14:30:50

---

**5044898-06.2020.4.04.7100**

**710012694401.V8**